

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMARIO:

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 2441/2020 – TAC Porto

Requerente: Vera

Requerida:

1. Relatório

- 1.1. A Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 18.02.2020, uma cama e colchão para criança, pelo preço de € 708,00
- 1.2. Em 18.02.2020 a Requerente transferiu para a Requerida metade do valor.
- 1.3. Em 06.07.2020 transferiu os restantes 50%.
- 1.4. A cama, pese embora as diversas insistências da Requerente, até à presente data nunca foi entregue.
- 1.5. Requer a resolução do contrato celebrado e a condenação da Requerida a restituir-lhe os € 708,00 por si pagos.
- 1.6. A Requerida não apresentou contestação nem compareceu a julgamento arbitral.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



—
A audiência realizou-se com a presença do Requerente.
—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo do contrato de venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

- A) A Requerente celebrou com a Requerida, em 18.02.2020, um contrato de compra e venda de uma cama e colchão para criança, pelo preço global de € 708,00.
- B) Em 17.02.2020 a Requerente transferiu para a Requerida € 354,00.
- C) Em 06.07.2020 transferiu os restantes € 354,00.
- D) Pese embora as diversas insistências da Requerente, até à presente data, os bens objecto do presente contrato de compra e venda não foram entregues pela Requerida à Requerente



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com prova documental carreada para os autos pela Requerente, que, conjugada com a prova testemunhal, permitiram aferir do elemento histórico subjacente aos factos e da eventual existência de incumprimento da Requerida no cumprimento da obrigação a que se vinculou no contrato de compra e venda celebrado.

Os quesitos A) e D) resultaram provados das diversas comunicações (troca de emails e de mensagens via telemóvel) juntas aos autos pela Requerente entre fls. 4 a 36 dos autos, bem como, do depoimento as testemunha que, com rigor, esclareceu o Tribunal sobre a sucessão temporal dos factos, as diligências levadas a cabo pela Requerente para tornar efectiva a entrega da cama e do colchão, bem como do facto de até à presente data tal não ter ocorrido.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por sua vez, os quesitos B) e C) resultaram provados dos documentos juntos pela Requerente 15 e 59 dos autos.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado do incumprimento contratual da Requerida.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;
- b) à proteção da saúde e da segurança física;
- c) à formação e à educação para o consumo;
- d) à informação para o consumo;
- e) à proteção dos interesses económicos;
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Concomitantemente, nos termos do Art. 879º do Código Civil, o contrato de compra e venda tem como obrigações essenciais:

- a) Transmissão da propriedade da coisa.
- b) Obrigação de entregar a coisa.
- c) Obrigação de pagar o preço.

No caso dos autos, verificamos que a Requerente cumpriu com a obrigação a que se encontrava adstrita – pagamento do preço – persistindo a Requerida em mora no cumprimento da obrigação a que se vinculou – entrega do bem.

A Requerida, pese embora o prazo e a interpelação admonitória que lhe foi dirigida pela Requerente, persistiu no não cumprimento da sua obrigação, circunstância que determinou a convalidação da mora da Requerida em incumprimento definitivo.

Determina o Art. 801º, n.º 2 do CC que, tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral – como a dos autos – o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Assim, e sem necessidade demais delongas, assiste à Requerente o direito de resolver o contrato celebrado, devendo por isso a Requerida devolver à Requerente o valor que a mesmo pagou pela aquisição da cama e colchão € 708,00.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, decretando-se a resolução do contrato celebrado entre Requerente e Requerida e, conseqüentemente, condenando-se a Requerida devolver à Requerente o valor que o mesmo pagou pela aquisição da cama e colchão - € 708,00 (setecentos e oito euro).

Notifique-se.

Porto, 13 de fevereiro de 2022

O Juíz-Arbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

